



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003
- Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
5014084-48.2020.4.02.5101/RJ**

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR

REQUERENTE: --

ADVOGADO(A): ALLAN SERGIO REIS DE BRITO (OAB RJ166893) **REQUERIDO:**

UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATO JUDICIAL. DISTINÇÃO ENTRE ATOS JUDICIAIS EM SENTIDO ESTRITO E ATOS JUDICIÁRIOS, ESTES SUJEITOS AO REGIME DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Pedido de uniformização nacional interposto pelo autor contra acórdão que julgou improcedente sua pretensão indenizatória por erro judicial, decorrente de penhora indevida de recursos financeiros realizada pelo juízo da 4ª Vara Federal do Trabalho do Rio de Janeiro via BACENJUD.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a União Federal deve ser responsabilizada, objetivamente, por erro judiciário em ato de constrição patrimonial (penhora), nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, ou se a responsabilidade é subjetiva, por se tratar de ato jurisdicional típico.

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido entendeu que a responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6º, CF) não se aplica a atos

jurisdicionais típicos, salvo em hipóteses de dolo ou fraude, conforme art. 143 do CPC e arts. 35 e 49 da LOMAN.

4. Divergência sobre a aplicação da teoria da responsabilidade civilobjetiva para atos administrativos e jurisdicionais apreciada com base no paradigma da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que aplica a responsabilidade objetiva em casos de *error in procedendo*, afastando-a em casos de *error in iudicando*.

5. No exercício dos atos jurisdicionais típicos, o magistrado pode incorrer tanto em erro de procedimento (*error in procedendo*) quanto em erro de julgamento (*error in iudicando*), de modo que não é essa a distinção a ser feita para definir o regime de responsabilidade civil aplicável ao erro judicial. Em ambos os casos o regime aplicável será o mais restrito, do art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal, e do art. 143 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 49 da LOMAN, e não o regime geral estabelecido pelo art. 37, § 6º, da Lei Maior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

6. Caso em que o erro se deu não no despacho do Magistrado Trabalhista ao determinar a penhora em conta corrente pertencente ao efetivo devedor, mas no momento de execução material da ordem, no contexto de ato judiciário.

7. Situação que se amolda ao regime da responsabilidade objetivado Estado, na forma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo

8. Pedido de uniformização conhecido e provido. Restabelecimento da sentença de procedência, nos termos da Questão de Ordem nº 38, mas por fundamento diverso e sem fixação de tese.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXV; CF/1988, art. 37, § 6º; CPC, art. 143; LOMAN, arts. 35 e 49.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 828027 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 27.10.2017.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por maioria, vencido parcialmente o relator e os Juízes Federais CAROLINE MEDEIROS E SILVA e RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao pedido nos termos do voto complementar do Juiz Federal CAIO MOYSES DE LIMA, que lavrará o acórdão. Vencidos os Juízes Federais NAGIBE DE MELO JORGE NETO e LEONARDO CASTANHO MENDES.

Brasília, 16 de outubro de 2024.

Documento eletrônico assinado por **CAIO MOYSES DE LIMA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **900000275965v22** e do código CRC **7cdbc3ba**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CAIO MOYSES DE LIMA
Data e Hora: 21/10/2024, às 19:36:58

5014084-48.2020.4.02.5101

900000275965.V22

Conferência de autenticidade emitida em 07/11/2024 16:54:43.